



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Núcleo Especializado da
Infância e Juventude

Ofício nº 207/2015

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

Assunto: Projeto de Lei n.º 8035/2014

Ao Plenário da Câmara dos Deputados,
Exmo. Senhores Deputados Federais,

Com as nossas distintas e respeitosas saudações.

O Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, diante da missão de garantir a defesa integral de crianças e adolescentes, vem à presença de vossa senhoria apresentar parecer referente ao Projeto de Lei n.º 8035/2014, conforme segue em anexo.

Solicitamos que o parecer apresentado seja anexado aos autos do projeto de lei referido, para conhecimento de todos os parlamentares.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de agrado e apreço.

MARA RENATA DA MOTA Ferreira
COORDENADORA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria-Geral da Mesa SPMO 30/09/2015 17:31
Partido: PPS Ass: 1

ORIENTADORA TÉCNICA CÂMARA DE DEPUTADOS

C=196723



PARECER

Procedimento Administrativo NEIJ n. 064/2014

Assunto: Projetos de Lei da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa – CPICRIAN

RELATO FÁTICO E DOCUMENTAL

O presente procedimento administrativo instaurado pelo Núcleo Especializado da Infância e Juventude reúne quatro projetos de lei apresentados pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes¹ à Câmara dos Deputados, de autoria da Presidenta da Comissão, Deputada Erika Kokay.

Analisaremos separadamente cada um dos projetos de lei no presente parecer, conforme segue.

1. Projeto de Lei n. 8.035 de 2014

Em breve síntese, o projeto de lei em apreço tem por objetivo acrescentar ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) o artigo 73-A, com a seguinte redação:

¹ Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no ano de 2012 e encerrada em 04/06/2014, presidida pela Deputada Federal Erika Kokay (PT-DF). Os trabalhos da CPI resultaram em pedido de indiciamento de 33 pessoas e na apresentação das propostas legislativas aqui analisadas, dentre outras.



“Art. 73-A. Os profissionais que trabalharem com criança deverão apresentar certidão negativa de antecedentes criminais no momento da contratação.”

A justificação que acompanha o projeto indica que tal alteração legislativa se mostra desejável e necessária para coibir o abuso sexual de crianças, na medida em que se considera que “os pedófilos procuram sempre estar em locais frequentados por crianças. Por isso, procuram exercer atividades profissionais que envolvem crianças, com o trabalho em creches, escolas maternais, hospitais infantis, como babás, apenas para citar alguns exemplos.” Baseia-se a proposta legislativa, então, na ideia de prevenção geral de delitos que envolvam o abuso sexual ou psicológico de crianças, a partir do estabelecimento de maior rigor na contratação dos profissionais cuja atuação se dá diretamente com o público infantil.

Atualmente, verifica-se que o presente projeto de lei se encontra em regime de tramitação ordinário junto à Câmara dos Deputados, aguardando parecer do Deputado Federal Relator na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ).²

A análise da justificação do projeto de lei em comento conduz à constatação de sua inconstitucionalidade material, como se explanará.

Tem-se que condicionar a contratação de profissionais à exigência de certidão negativa de antecedentes criminais consiste em afronta à garantia inviolável da igualdade, prevista pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, norma de aplicabilidade imediata e eficácia plena. Não se pode olvidar, ainda, que o valor social do trabalho é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da

² O andamento pode ser verificado em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623793>. Acesso em 12/09/2015.

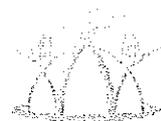


Constituição Federal), e que este é direito social constitucionalmente garantido, nos termos do art. 6º, também da Constituição Federal.

De outro lado, a Constituição Federal garante a todos aqueles criminalmente processados a presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória (art. 5º, LVII), e a Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984) prevê, enquanto objetivo da pena, a harmônica integração social do condenado (art. 1º). Dispõe, ainda, em seu art. 3º, que ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Considerando-se, portanto, os comandos constitucionais e legais mencionados, entende-se que a proposta de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente pretendida pelo projeto de lei sob análise não só contraria as finalidades da pena, como também pode acarretar prejuízo àquele que se vê processado criminalmente, sem que tenha eventual sentença condenatória passado em julgado, resultando em inadmissível estigmatização da pessoa condenada ou processada na seara criminal.

Aqui, convém anotar que o simples fato de haver ação penal em curso ou condenação criminal contra uma pessoa não permite concluir pela sua inaptidão profissional ou pela impossibilidade de exercer profissão que envolva contato direto com crianças. Além de promover inadmissível estigmatização, a medida apresentada no presente projeto de lei pode redundar em discriminação infundada e patologização indesejada daquele/a condenado/a ou que responda a processo criminal. A título de exemplo, impedir pessoa que ostente condenação pela prática de crime patrimonial de exercer profissão que lide diretamente com o público infantil, sob a presunção de que se está diante de potencial pedófilo, não encontra qualquer amparo lógico.



Para além de tais aspectos constitucionais ou legais, pode-se endereçar crítica também à premissa da qual parte a proposta de lei analisada, na medida em que se não pode traçar qualquer relação causal entre a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais aos profissionais que desenvolvam atividades em contato direto com crianças e a pretendida queda no índice de delitos de natureza sexual contra tal grupo de pessoas.

Dessa maneira, a proposta legislativa em apreço denota, em verdade, a hipertrofia da função simbólica da lei, em detrimento de sua função instrumental, visando, conforme análise do professor Marcelo Neves³, apenas demonstrar a capacidade de ação do Estado no enfrentamento à exploração sexual infantil, sem que se promova, por outro lado, prevenção ou conscientização eficazes para a prevenção de tais ocorrências. Nesta perspectiva, não se pode olvidar que há muito se discute a falta de correlação fática ou lógica entre o enrijecimento da legislação penal e a pretendida redução nos índices de criminalidade, questionando-se a função preventiva geral negativa atribuída ao Direito Penal.⁴

A exigência veiculada pelo projeto legislativo em análise, portanto, não só não atingiria os fins pretendidos com a promulgação da lei, caso aprovada, como estabeleceria discriminação injustificada em relação aos profissionais

³ NEVES, Marcelo. *Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

⁴ Neste sentido: "Estabelece-se desta forma a função da pena sob o princípio da retribuição equivalente, uma característica essencial da estrutura material das relações econômicas fundadas no capitalismo. A contribuição do marxismo por meio da Criminologia Radical evidencia que a pena (e em especial a pena privativa de liberdade) serve perfeitamente à manutenção da sujeição inerente a este sistema, o qual é historicamente fundado no binômio cárcere fábrica (fábrica para aqueles que se sujeitam às condições impostas como instrução, submissão, etc. e cárcere para os marginalizados). Desta forma, a verdadeira função resume-se a reproduzir as relações sociais de dominação de classe, o que ocorre de três modos: pela retribuição (determinada pelo tempo de contingência do indivíduo), pela prevenção especial (disciplinando o condenado na ideologia oficial) e pela prevenção geral (pela preservação da ordem social fundada na relação capital - trabalho) (NOTA:22 Conforme SANTOS, Juarez Cirino dos. *Teoria da Pena...p. 23.*)". DIETER, Mauricio Stegmann. *Breve crítica à função de prevenção geral positiva da pena criminal em Jakobs*.

Acessível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=525>.

Acesso em 05/02/2014.



que lidem diretamente com o público infantil, consistindo em verdadeira prática discriminatória impeditiva de acesso a emprego e ao mercado de trabalho.

Práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação de trabalho são, inclusive, vedadas por lei federal (Lei n. 9029/1995):

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Pelo exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade material da proposta legislativa, razão pela qual sugere-se o envio, com urgência, do presente parecer ao Deputado Federal Relator na Comissão de Seguridade Social e Família, Jean Wyllys, bem como acompanhamento da tramitação do referido projeto para que, caso se mostre necessário, sejam feitas articulações a fim de encaminhar sua rejeição pelo plenário da Câmara dos Deputados.

2. Projeto de Lei n. 8.038 de 2014

O projeto de lei mencionado dispõe quanto às escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes, regulamentando as atividades dos estabelecimentos destinados ao treinamento esportivo infanto-juvenil. De acordo com a justificação da proposta, tais estabelecimentos concentrariam ocorrências de maus tratos, abandono, exploração e abuso sexual e tráfico



interestadual de crianças e adolescentes, devido à ausência de fiscalização adequada pelos clubes, federações esportivas e poder público.

Destacam-se, dentre as providências elencadas pelo projeto, a obrigatoriedade de cadastro de todas as escolas de treinamento esportivo junto ao Conselho Tutelar local, bem como junto às respectivas federações esportivas; a obrigatoriedade de informação por escrito, aos pais das crianças ou adolescentes inscritos, a respeito das condições a que serão submetidos os jovens atletas; a estipulação de responsabilidade solidária dos clubes desportivos que mantiverem ou contratarem as escolas de formação de jovens atletas, pela fiscalização do treinamento ministrado; a suspensão das atividades dos estabelecimentos até o final da apuração de eventual delito contra crianças e adolescentes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Atualmente, verifica-se que o presente projeto de lei está em regime ordinário de tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando parecer do Deputado Federal Relator na Comissão do Esporte, Deputado José Rocha (PR-BA).⁵

De maneira geral, entende-se que o projeto de lei não afronta, material ou formalmente, qualquer disposição constitucional ou de ordem infraconstitucional; no entanto, devem ser feitas ressalvas com relação a três de suas disposições, as quais se passa a comentar.

O artigo 5º do referido projeto prevê que:

⁵ Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623796>. Acesso em 12/09/2015.



“Art. 5º. Os clubes desportivos que mantiverem ou contratarem com essas escolas ficarão responsáveis solidariamente pela fiscalização do treinamento ministrado às crianças e adolescentes e pelos crimes praticados contra esses atletas.”

Aqui, são convenientes duas observações.

Em primeiro lugar, não se vislumbra juridicamente plausível o estabelecimento de responsabilidade penal solidária. Isto porque o Estado Democrático de Direito pressupõe o direito penal do fato, estabelecendo a culpabilidade não forma geral, mas apenas em relação a determinado fato ilícito, e apenas enquanto a conduta apresente nexo de causalidade com a lesão penalmente relevante.⁶ Neste sentido, é a previsão do art. 13 do Código Penal:

“Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”

Tem-se, ainda, que qualquer pessoa a que se atribua a prática de ação delituosa responderá apenas no limite de sua culpabilidade, nos termos do art. 29 do Código Penal:

“Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

⁶ “Um ordenamento jurídico que se baseie em princípios próprios de um Estado de Direito liberal se inclinará sempre em direção a um Direito penal do fato.” (ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997. p. 177.)



Por tal razão, não se pode estatuir responsabilidade objetiva na seara penal, não havendo que se falar, portanto, em responsabilização “solidária” entre as escolas de treinamento e os clubes desportivos no âmbito criminal.

Em segundo lugar, deve-se notar que o direito brasileiro não admite, à exceção dos crimes ambientais, a responsabilização penal de pessoas jurídicas, na medida em que, segundo Luiz Régis Prado, “falta ao ente coletivo o primeiro elemento do delito: a capacidade de ação ou omissão (típica)”.⁷

Assim, estabelecer a responsabilização dos clubes desportivos pela fiscalização dos treinamentos ministrados às crianças e dos adolescentes pareceria legal e razoável, sugerindo-se, no entanto, a supressão da parte final do dispositivo mencionado (a partir de “e pelos crimes praticados contra esses atletas.”).

O art. 6º do projeto de lei, por sua vez, dispõe que:

“Art. 6º. Nenhuma criança ou adolescente, na condição de atleta, será transferido para outro Estado sem a autorização do Ministério Público e do juiz da Vara da Infância e da Adolescência.”

Quanto a tal previsão, convenientes duas ponderações. A primeira delas diz respeito à necessidade de autorização da transferência de crianças e adolescentes pelo Ministério Público, o que não nos parece constitucional. Isto porque de acordo com o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado; no entanto, não se confunde com esta, exercida com exclusividade de Poder Judiciário, que detém o monopólio da administração da justiça. Assim, apenas o Estado-Juiz possui a prerrogativa de, quando

⁷ In: Curso de Direito Penal Brasileiro, Vol. I, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, 8ª. ed.



provocado, manifestar-se e dizer o direito aplicado em relação a uma situação concreta.

O segundo apontamento diz respeito à própria necessidade de autorização judicial para transferência de jovens atletas entre Estados da federação. Isto porque o Estatuto da Criança e do Adolescente já regulamenta, em seus arts. 83, 84 e 85, as hipóteses em que a autorização judicial para viagem se faça necessária: em caso de viagem da criança desacompanhada, ou em caso de viagens ao exterior, quando não acompanhada de um dos pais ou responsável.

Levando em consideração que já há previsão em lei federal especial, entende-se desnecessária a burocratização e judicialização de pedidos de autorização de viagem nos casos específicos de transferência interestadual de crianças e adolescentes para fins de treinamento desportivo. Em que pese seja compreensível a preocupação que motivou a redação de tal disposição legal, já que os jovens muitas vezes são mantidos longe das famílias e em condições por estas ignoradas, tem-se que a questão pode ser contornada pelo incremento de mecanismos fiscalizatórios em tais estabelecimentos, os quais podem ser levados a termo inclusive por instituições públicas, a exemplo do Conselho Tutelar e também do próprio Ministério Público do Trabalho. Não se pode olvidar que jovens economicamente hipossuficientes também são recrutados por tais estabelecimentos, e a necessidade de judicialização da autorização poderia representar custo financeiro insuportável para as respectivas famílias, principalmente quando se considera que a Defensoria Pública ainda não se instalou em todas as comarcas do país (tendo em vista a recente aprovação da Emenda Constitucional n. 80/2014).



Finalmente, entende-se que o parágrafo único do art. 7º do projeto de lei em análise também apresenta inconstitucionalidade material. A disposição vem assim redigida:

“Art. 7º. (...).

Parágrafo único. Havendo comprovação da co-autoria ou participação dos proprietários da escola ou dos dirigentes de clubes desportivos nesses crimes, a escola ou o clube desportivo terá suas atividades imediatamente canceladas e os denunciados ficarão proibidos, em caráter permanente, de participarem de outra instituição com finalidade idêntica ou assemelhada.”

Tal previsão afronta diretamente o teor do art. 5º, XLVII, *b*, da Constituição Federal, o qual veda as penas de caráter perpétuo no ordenamento jurídico brasileiro. Frise-se que sequer enquanto efeito da condenação penal tal proibição poderia ter caráter permanente, já que não contemplado pelas hipóteses taxativas previstas pelo art. 92 do Código Penal. Não se pode conferir interpretação extensiva ou ampliativa a tal previsão do diploma penal, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Pelo exposto, e considerando-se o arquivamento do projeto de lei, conclui-se pela parcial inconstitucionalidade material e incompatibilidade legal do presente projeto de lei, referentes aos pontos aqui destacados, razão pela qual sugere-se o envio do presente parecer ao Deputado Federal Relator na Comissão do Esporte, José Rocha, bem como acompanhamento da tramitação do referido projeto para que sejam feitas articulações a fim de encaminhar as emendas sugeridas.



3. Projeto de Lei n. 8.039 de 2014

O projeto de lei supramencionado tem por objetivo combater a exploração sexual de menores de 18 anos em postos de combustíveis.

Atualmente, verifica-se que o presente projeto de lei está em regime de tramitação ordinária na Câmara dos Deputados, aguardando designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família.⁸

De acordo com a justificação que acompanha o projeto de lei, a Comissão Parlamentar de Inquérito recebeu inúmeras denúncias de postos de combustíveis à margem de rodovias usados com a finalidade de exploração sexual de crianças e adolescentes, tendo em vista que o escoamento de alimentos e bens de consumo, no Brasil, se dá principalmente pela malha rodoviária.

Tendo em vista o cenário apresentado pela justificação, o projeto de lei prevê, em seus arts. 2º e 3º, a punição administrativa de tais estabelecimentos comerciais, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Os postos de combustíveis em que for comprovada a exploração sexual de menores de dezoito anos terá seu funcionamento suspenso por até 30 (trinta) dias.”

“Art. 3º. Em caso de reincidência, o posto terá o seu alvará de funcionamento cassado.”

⁸ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623797>. Acesso em 12/09/2015.



Considerando que a Administração Pública goza do poder de polícia administrativa, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nas disposições encimadas. Com efeito, em seu sentido estrito, o poder de polícia administrativa compreende qualquer intervenção do Poder Executivo com escopo preventivo e impeditivo do desenvolvimento de atividades particulares que sejam contrastantes com os interesses sociais.⁹

Portanto, na medida em que o Estado concede a licença administrativa para que o estabelecimento comercial funcione regularmente, poderá cassá-la, sem gerar ao particular qualquer direito à indenização, caso o interesse coletivo seja transgredido.

Anote-se, contudo, que as sanções administrativas devem ser aplicadas apenas após a instauração do devido processo administrativo, com a observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Prevê, ainda, em seu art. 4º que os proprietários de postos de combustíveis cujo alvará de funcionamento for cassado ficarão proibidos de exercer essa atividade pelo prazo de cinco anos.

Aqui, tampouco nos parece haver qualquer inconstitucionalidade material ou formal, na medida em que a previsão legal em análise é, inclusive, similar àquela contida no art. 87, III, da Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos firmados junto ao Poder Público.

⁹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.



Nessa perspectiva, considerando-se o teor do art. 227, § 4º, da Constituição Federal, que prevê que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, a escolha da punição administrativa a qualquer estabelecimento comercial que favoreça tal prática nos parece viável e preferível à criminalização individual de tais condutas.

O projeto, ainda, está em consonância com os objetivos do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil ¹⁰, o qual prevê a adoção de ações de prevenção, articulação e mobilização visando ao fim da violência sexual, bem como o fortalecimento do sistema de defesa de crianças e adolescentes e de responsabilização.

Pelo exposto, o presente parecer conclui pela constitucionalidade do presente projeto de lei, não havendo qualquer óbice à sua aprovação em caso de nova tramitação perante a Câmara dos Deputados.

4. Projeto de Lei 8.042 de 2014

O projeto de lei em apreço visa combater a exploração sexual de crianças e adolescentes em contratos públicos de grandes obras.

Atualmente, o referido projeto está em tramitação na Câmara dos Deputados, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime ordinário de tramitação. ¹¹

¹⁰ Disponível em: <http://www.andi.org.br/infancia-e-juventude/legislacao/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-infanto-juvenil>. Acesso em 12/09/2015.

¹¹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623800>. Acesso em 12/09/2015.

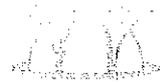


Nos termos da justificaco do projeto em comento, tem-se que a Comisso Parlamentar de Inqurito apurou que em canteiros de grandes obras feitas por concesso de servio pblico ocorre a explorao sexual de crianas e adolescentes sem qualquer fiscalizao, tendo sido constatado que existem, em tais locais, boates e bares que funcionam sem alvar e exploram sexualmente mulheres e adolescentes em regime de escravido. Por tal razo, a Comisso entendeu oportuno alterar a legislao que rege os contratos pblicos, com o objetivo de responsabilizar empresas que firmam, junto  Administrao Pblica, pactos para realizao de grandes obras, a exemplo de usinas hidreltricas.

Nessa esteira, o art. 1º do referido projeto determina, s empresas contratantes, a obrigatoriedade de adoo de plano de combate  explorao de crianas e adolescentes em contratos para realizao de grandes obras. Prev alterao do art. 27 da Lei 8.666/93, para que, no caso de contratos para realizao de grandes obras, o referido plano seja requisito indispensvel  habilitao das empresas pretendentes.

Dispe, ainda, em seu art. 3º, que o descumprimento do referido plano seja causa  resciso do contrato, acrescentando o inciso XIX ao art. 78 da Lei de Licitaoes. Prev, ainda, como sano  resciso contratual motivada pelo descumprimento do plano o impedimento de contratar com a Administrao Pblica pelo prazo de cinco anos.

O projeto de lei em anlise guarda correspondncia com aquele analisado anteriormente, na medida em que,  luz do que prev o art. 227, § 4º, da Constituio Federal, busca coibir, administrativamente, a explorao ou violncia sexual contra crianas e adolescentes.



Assim, considerando que a Administração Pública goza do poder de polícia administrativa; considerando que a Constituição Federal estabeleceu, na perspectiva da sistemática da proteção integral, absoluta prioridade aos interesses e direitos de crianças e de adolescentes; considerando que o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil tem como eixo a promoção e o fortalecimento dos mecanismos de defesa de crianças e adolescentes em situação de exploração ou violência, bem como da responsabilização daqueles que perpetram tais condutas, como já exposto anteriormente, tem-se que não se vislumbra, no presente projeto de lei, qualquer inconstitucionalidade material ou formal a obstar seu regular andamento perante o Poder Legislativo.

RECOMENDAÇÕES/PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

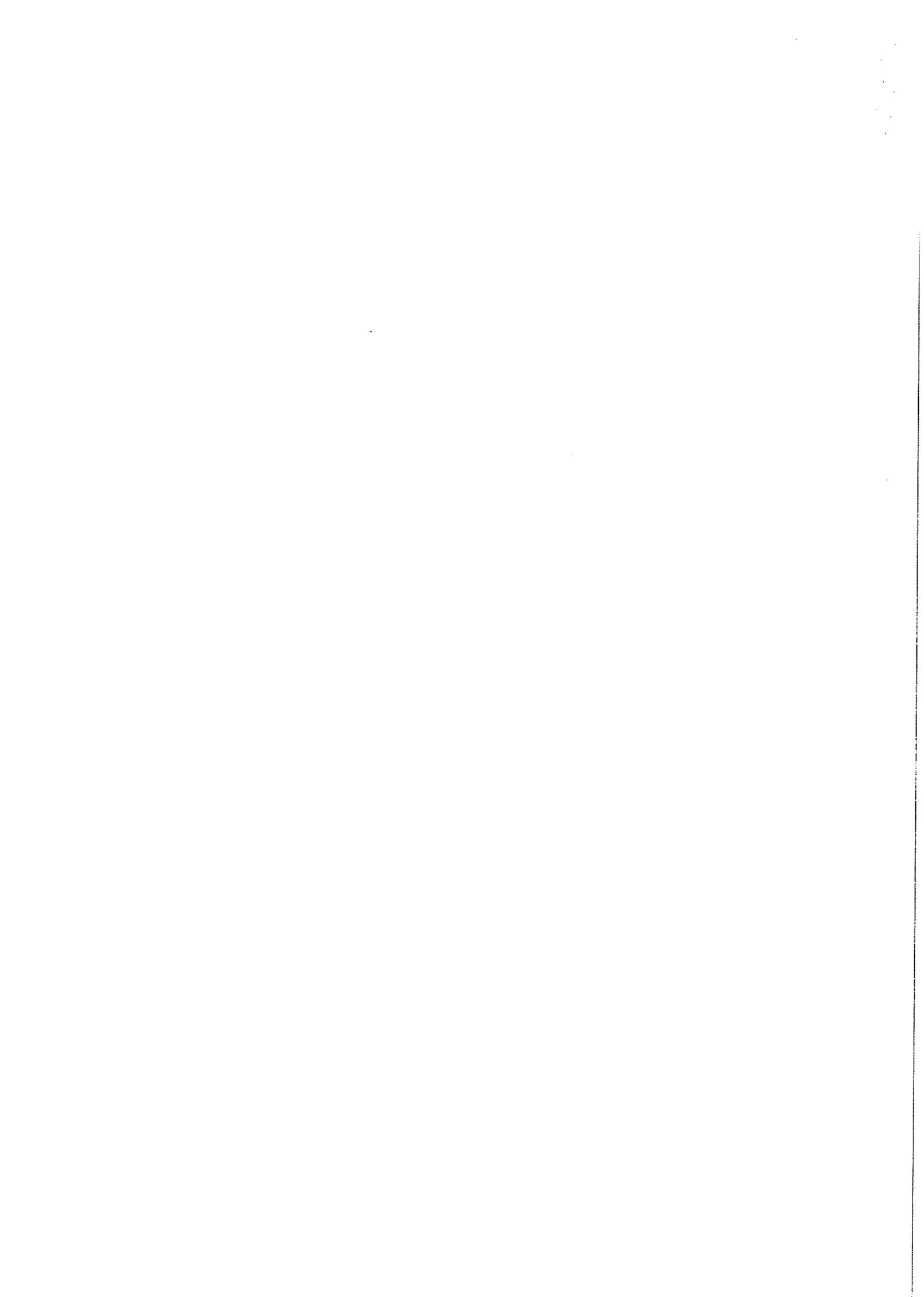
Considerando a atuação do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na definição de estratégias para intervenção nos espaços de formulação e de execução das políticas públicas nacional e estadual, emitindo parecer sobre documentos políticos, o parecer conclui pelas seguintes recomendações: seja disponibilizado o presente parecer no portal do NEIJ, bem como seja o presente parecer enviado aos Deputados relatores dos projetos de lei analisados, bem como a outras entidades interessadas.

É o parecer, que submeto, nos termos do art. 21, II, da Deliberação 67 de 2008 do CSDP, à apreciação pelo Plenário do NEIJ.

São Paulo, 12 de setembro de 2015.

CAROLINA GUIMARÃES REZENDE

Defensora Pública Relatora



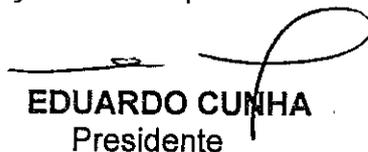


PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 207/2015, da Senhora Mara Renata da Mota Ferreira, Coordenadora do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Solicitação para que o Parecer proferido pela Defensora Pública Relatora Carolina Guimarães Rezende no Procedimento Administrativo NEIJ n. 064/2014, de 12 de setembro de 2015, seja anexado ao Projeto de Lei n. 8.035/2014.

Em 08/10/2015.

Encaminhe-se, por cópia, à Comissão de Seguridade Social e Família, Colegiado no âmbito do qual o Projeto de Lei n. 8.035/2014 encontra-se em tramitação. Publique-se.


EDUARDO CUNHA
Presidente



